



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000683/2007-47
Recurso n° 271.998 Embargos
Acórdão n° **2403-000.647 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento a fim de sanar a contradição apontada.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 233 e 234), opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-00.367** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer, preliminarmente, a decadência até as competências 11/2001 e 13/2001, inclusive, com base no Art. 173, I do CTN e, no mérito, ter determinado o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que houve contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a parte da conclusão do acórdão, que faz parte do voto, tendo em vista que a fundamentação utilizada divergiu, vejamos:

Na parte dispositiva consta que o colegiado decidiu pela manutenção da cobrança, que não foi acobertada pela decadência, desde que acrescida do recálculo da multa prevista no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91. Já na conclusão do voto, o relator haveria decidido pelo art.35-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional); dos requisitos de cabimento (contradição).

Analisando o pleito dos embargos aclaratórios, esclareço que na conclusão do voto houve realmente um erro, que é sanável, qual seja, à manutenção da cobrança foi aplicada a multa do art.35 – A do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, quando, na verdade, o dispositivo correto a ser aplicado é o art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 com a redação desta lei de 2009, tanto é que na parte dispositiva do acórdão, a qual expressa a decisão final do colegiado, que posteriormente é publicada no Diário Oficial, consta que a cobrança da NFLD n 37.027.073-8 será mantida com o recálculo da multa do *caput* do art.35 da Lei n 8.212/91.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para dar-lhe provimento, acolhendo-os, para que seja sanada a contradição apontada, devendo a nova decisão do acórdão **2403.00.367** ficar redigida da seguinte forma:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO confirmando a decadência dos valores relativos às competências de 05/2000 a 11/2001, inclusive 13/2001 com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional e em razão da Súmula Vinculante n 8.

No mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que venha a contribuição social previdenciária incidir sobre a competência 12/2001, devendo-se proceder ao recálculo da multa moratória, na forma do art.35, caput, da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

